



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011712-26.2016.5.03.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/05/2019

Valor da causa: \$293,636.00

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: KARLA CRISTINA FERREIRA ALEIXO

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

ADVOGADO: SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: KARLA CRISTINA FERREIRA ALEIXO

RECORRIDO: [REDACTED].

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

A segunda reclamada apresentou contrarrazões (id e39d929), bem como o reclamante apresentou petição denominado "Recurso Ordinário Adesivo e Contrarrazões ao Recurso Ordinário" (id 1daaa1f).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário autônomo interposto pelo reclamante, [REDACTED], e do recurso ordinário interposto pela segunda ré, [REDACTED], porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Deixo de conhecer do recurso adesivo do reclamante [REDACTED] (matéria referente à responsabilidade solidária da primeira reclamada) diante da preclusão consumativa, pois incabível a interposição de recurso adesivo quando a parte já houver manifestado sua irrisignação por meio de recurso autônomo, tal como ocorreu no caso dos autos quando a reclamante já tinha apresentado recurso ordinário conforme id 098afe1, deixando de insurgir-se quanto à matéria em epígrafe.

Nesse sentido é o seguinte aresto jurisprudencial deste Regional:

RECURSO ADESIVO INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO ORDINÁRIO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. No ordenamento jurídico pátrio predomina o princípio da unirecorribilidade recursal, ou da unicidade ou da singularidade, pelo qual em relação a cada decisão é admitido apenas um recurso. Tendo a parte apresentado recurso ordinário, é incabível a renovação das razões recursais mediante interposição de recurso adesivo, em razão do não conhecimento do primeiro recurso apresentado" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011069-80.2017.5.03.0145 (RO); Disponibilização: 25/10/2018, DEJT/TRT3 /Cad.Jud, Página 1850; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria).

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE E SEGUNDA RECLAMADA

(MATÉRIA CONEXA).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO.

O Juiz sentenciante acolheu parcialmente o laudo pericial e deferiu (id

a91cf01 - Pág. 6):



"pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, no período de 10/08/2011 (marco prescricional) a 31/03/2013 (com exceção dos períodos em que devido o adicional de insalubridade em grau máximo, pois esse abrange o adicional em grau médio ora deferido) a incidir sobre o salário-mínimo vigente nos respectivos períodos, com reflexo em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (sem a multa de 40%, já que não requerida)".

O reclamante e segunda reclamada recorrem pretendendo a reforma da referida decisão.

À análise.

Determinada a realização de perícia, a *Expert* concluiu (id 86e8d5e - Pág. 18):

"Tendo em vista a não adoção de efetivas medidas de controle, as atividades do Reclamante, Enquadram-se Entre as Consideradas:

Insalubres em seu Grau Médio - Radiações Não Ionizantes, durante todo o período avaliado;

Insalubres em seu Grau Máximo - Óleos Minerais, até 15.08.2011, entre 12.12.2012 e 16.12.2013, entre 17.01.2014 e 28.05.2014, entre 29.06.2014 e 13.03.2015 e a partir de 10.01.2016;

Insalubres em seu Grau Médio - Ruído, até 19.09.2013, entre 17.03.2014 e 07.05.2014, entre 08.08.2014 e 04.02.2015 e a partir de 10.03.2016."

Com relação ao ruído, este relator consultando documento do fabricante referente aos modelos CA 11882 e CA 5745, respectivamente (disponíveis nos sítios:

e

) consta o seguinte:

"VIDA ÚTIL. Após aberta a embalagem, a vida útil máxima deste protetor é de 6 meses, considerando-se o uso contínuo em uma jornada média de trabalho de 8 horas, sempre respeitado o seu prazo máximo de validade descrito na embalagem e respeitadas as orientações contidas no boletim técnico. Atenção: estes protetores deverão ser antecipadamente substituídos por sofrerem influência do ambiente e da atividade de trabalho, mesmo que não tenham atingido sua vida útil máxima. A substituição deve ser feita sempre que se apresentarem deformados, quebrados, rasgados, endurecidos ou com alteração em sua forma, dimensão, cor ou maciez original. Em caso de dúvida quanto ao momento da substituição, consulte o engenheiro e/ou técnico de segurança da sua empresa".

(Grifei)

Este relator, portanto, entende que, considerando as condições de trabalho do reclamante, o período de troca dos referidos protetores deveria ser de no máximo 06 meses de uso, caso não haja nenhum motivo para sua troca antecipada.

No caso do protetor tipo CA 11882, por haver tamanho próprio para uso e não ter a reclamada comprovado o tamanho adequado do protetor concedido ao reclamante, tenho por ineficiente, tal como constatado pela Perita.

Quanto à questão referente ao teste, tem-se como aptos os protetores para o

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/08/2019 12:36:13 - 46c4eda

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071509513261900000041451807>

Número do processo: 0011712-26.2016.5.03.0031

Número do documento: 19071509513261900000041451807



fim determinado já que na mesma pesquisa feita na rede internet na página do fabricante verifica-se teste de acordo com as normas:

"Testado de acordo com a norma ANSI S12.6/2008 - Método B - Método do Ouvido Real Colocação pelo Ouvinte pelo Laboratório de Equipamento de Proteção Individual (LAEPI), tendo sido obtidos os Níveis de Redução de Ruído Subject Fit (NRRsf)."

Concluo, portanto, que o reclamante esteve exposto a ruído sem a correta proteção para a eliminação ou neutralização do agente insalubre, caracterizando a insalubridade em grau médio, durante os seguintes períodos: até 19.09.2013, entre 20.03.2014 a 16.12.2014, entre 06.08.2015 e 13.03.2015 e a partir de 10.06.2016.

Mantenho a conclusão pericial com relação à caracterização da insalubridade, em grau médio, por radiação não ionizante.

No aspecto, destacam-se aqui as seguintes considerações periciais (id 86e8d5e - Pág. 10 e 11):

"E, segundo informado pelo Reclamante o mesmo fazia uso de Avental de Raspa com Manga, Luvas de Raspa e Protetor Facial com Lentes Filtrantes; não fazia uso de Perneiras de Raspa por não serem estas fornecidas.

Entretanto, a Perita não teve como aferir a prestabilidade dos EPIs realmente fornecidos, devido a inexistência de registros a respeito, inclusive, quanto a existência ou não de CAs Certificados de Aprovação destes - vide anexo nº 3; em diligência foi informado que o 2º Reclamado não registrava o fornecimento do material de raspa.

(...)

Desta forma, tecnicamente e legalmente, não temos como considerar neutralizada a insalubridade por este Agente de Risco, durante todo o período avaliado.

Nota: Vale informar que as Radiações Não Ionizantes, por serem agentes avaliados qualitativamente, não possuem limites de tolerância definidos pela norma, bastando a constatação da exposição habitual do trabalhador para que a insalubridade seja caracterizada, independentemente de considerações sobre a intensidade/frequência do contato."

No que se refere aos óleos minerais, mantenho a conclusão pericial.

Explico.

O critério utilizado pelo Juiz sentenciante (conforme documento id 005d7fb Pág. 12) é o mesmo critério utilizado pela i. Perita Oficial. É que o pote de 200g de creme de proteção [REDACTED], utilizando duas vezes ao dia vai durar 25 ou 50 dias dependendo das partes do corpo utilizadas e necessárias para a proteção. Caso utilize apenas para a proteção das mãos (usando duas vezes ao dia) terá duração de 50 dias. Caso a proteção seja de mãos e antebraço (usando duas vezes ao dia) a duração do mesmo pote de creme (200g) será de 25 dias.

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/08/2019 12:36:13 - 46c4eda

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071509513261900000041451807>

Número do processo: 0011712-26.2016.5.03.0031

Número do documento: 19071509513261900000041451807



Pois bem.

No caso dos autos, a Sra. Perita considerou a necessidade de proteção das mãos e antebraços, utilizando-se 8g de creme por dia em duas vezes diárias, totalizando 25 dias de durabilidade do pote de creme fornecido pela reclamada de 200g. Veja-se (id 86e8d5e - Pág. 14):

"Neste sentido, vale informar que:

Um pote de Creme Protetor dura, em média, 25 (vinte e cinco) dias trabalhados, ou seja, um mês comercial, conforme se verá a seguir.

Nas Instruções de Uso do fabricante do Creme Protetor [REDACTED], por exemplo, a aplicação é de aproximadamente 2,0 (dois) gramas nas mãos, totalizando 4,0 (quatro) gramas quando aplicados nas mãos e antebraços.

Considerando que o creme tem que ser reaplicado após a higienização das mãos (no mínimo uma higienização para as refeições), o uso diário indicado seria de 8,0 (oito) gramas.

Assim, se bem utilizado, a durabilidade de um pote de Creme Protetor com 200 (duzentos) gramas é de aproximadamente 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, ou seja, um mês comercial."

Já o Juiz sentenciante considerou a proteção apenas para as mãos (com 2x de utilização diária, totalizando 50 dias de durabilidade do pote de creme de proteção).

Entendo que a proteção eficiente devido ao contato com o óleo mineral em análise deve se dar em relação às mãos e antebraços, tal como considerado pela Expert, motivo pelo qual mantenho a perícia para considerar insalubre, em grau máximo, as atividades exercidas pelo reclamante por contato com óleos minerais nos seguintes períodos: até 15.08.2011, entre 12.12.2012 e 16.12.2013, entre 17.01.2014 e 28.05.2014, entre 29.06.2014 e 13.03.2015 e a partir de 10.01.2016.

Quanto ao período de exercício das atividades de soldador, realmente o próprio reclamante alega em sua exordial que (id f8102ce - Pág. 2):

"Do final de 2013 até 13/03/2015 exerceu a função de Auditor de Qualidade dentro das dependências da [REDACTED], função essa jamais reconhecida em CTPS e nem mesmo remunerada de forma devida. Inclusive, durante esse período, exercia concomitantemente as funções de Auditor de Qualidade, Soldador e Apoio a Logística."

Portanto, mantenho a limitação do deferimento do adicional em lume até 30.03.2013.

Diante de todo exposto: dou provimento parcial ao recurso da ré para declarar a insalubridade em grau médio, por ruído, durante os seguintes período: até 31.03.2013; para declarar a insalubridade, em grau máximo, por contato com óleos minerais, nos seguintes períodos: até 15.08.2011, entre 12.12.2012 e 31.03.2013, mantendo-se o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio, no período de 10.08.2011 (marco prescricional) a 31.03.2013 (com exceção dos períodos em que devido o adicional de insalubridade em grau máximo, pois esse abrange o adicional em



grau médio ora deferido) a incidir sobre o salário-mínimo vigente nos respectivos períodos, com reflexo em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

RECURSO DO RECLAMANTE (MATÉRIA REMANESCENTE)

HORAS EXTRAS. SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS.

Sem razão o reclamante.

A prova oral dos autos confirma que as marcações nos cartões de ponto são verdadeiras, inclusive em caso de labor nos sábados e domingos, conforme depoimento testemunhal (id e42bee5 - Pág. 1).

A segunda reclamada juntou os cartões de ponto aos autos sem que o reclamante indicasse, de forma objetiva, a existência de possíveis diferenças. Na verdade, o reclamante limitou-se a afirmar que os registros indicam marcações britânicas, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do exame detido dos referidos registros (id 07A45ae).

No mais, não houve, mesmo que por amostragem, a indicação objetiva de diferenças a serem deferidas. As alegações do reclamante são de forma genérica, não se desincumbindo de seu ônus.

Mantenho a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"Ao contrário do alegado na inicial, os cartões de ponto de fls. 555 e seguintes demonstram que no período de dezembro/2014 a abril de 2015 o autor não laborou aos domingos, sendo importante ressaltar que a testemunha ouvida a rogo do autor afirmou 'que o depoente registrava corretamente o ponto com os horários de entrada e saída de serviço, mesmo em caso de labor aos sábados e/ou domingos' (ata fl. 836).

Ademais, no citado período houve mais dias de compensação do que de efetiva prestação de horas extras.

Em relação ao primeiro contrato de trabalho, verifica-se às fls. 495 e seguintes que os sábados trabalhados eram compensados ou pagos, com o adicional de 75% previsto na CCT (fl. 185). Do mesmo modo, não se verifica no primeiro contrato a prestação de labor aos domingos.

Assim, não tendo sido demonstradas quanto ao segundo contrato de trabalho, ainda que por amostragem, eventuais horas extras não efetivamente pagas e/ou compensadas, julgo improcedentes os pedidos 12.6 e 12.7 da inicial." Recurso desprovido.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA (MATÉRIA REMANESCENTE)

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/08/2019 12:36:13 - 46c4eda

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071509513261900000041451807>

Número do processo: 0011712-26.2016.5.03.0031

Número do documento: 19071509513261900000041451807



PLR

Como bem analisado pelo Juiz sentenciante, caberia à reclamada juntar o alegado ACT específico do empregador que porventura exige a solicitação por escrito do empregado para o recebimento da parcela em comento, o que não foi feito.

Ora, se a reclamada afirma existir regramento paralelo sobre essa matéria (ACT), deveria ela juntar aos autos a confessada norma a limitação da concessão da parcela em análise (princípio da aptidão da prova).

Ocorre que não juntou aos autos a referida norma autônoma, ônus que lhe competia, ficando mantida a decisão que acolheu em parte o pedido do autor para condenar a segunda ré no pagamento do abono único previsto na CCT, observando-se a proporcionalidade de 06/12 a incidir sobre a importância de R\$450,00.

Registre-se que em suas razões recursais a segunda reclamada continua afirmando a existência de ACT juntado aos autos, não cuidando nem mesmo de indicar o "id" do referido documento, não tendo este Relator identificado a juntada do referido ACT.

Portanto, mantenho a decisão de origem.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS.

Segue a segunda reclamada inconformada com a decisão de origem e requer seja a mesma reformada para indeferir as diferenças salariais pela equiparação salarial.

Considerando que o reclamante laborou para a reclamada no período anterior às alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, aplicam-se as disposições legais de direito material vigentes à época do contrato de trabalho havido entre as partes.

Para fins de equiparação salarial, a prova da identidade funcional, que pressupõe igualdade de atribuições, cabe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado, como a diferença de produtividade ou perfeição técnica ou, ainda, a diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos (inteligência do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC, vigentes à época do ajuizamento da presente ação, e Súmula nº 06 do C. TST).

Seguindo esta linha de consideração, o conjunto probatório carreado aos

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/08/2019 12:36:13 - 46c4eda

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071509513261900000041451807>

Número do processo: 0011712-26.2016.5.03.0031

Número do documento: 19071509513261900000041451807



autos revelou-se favorável parcialmente à tese exordial, tal como analisado na origem.

A testemunha arregimentada a depor pelo reclamante confirmou que desempenhou as mesmas atividades que o reclamante durante os últimos três anos.

Veja-se que a diferença de tempo (superior a dois anos) do artigo 461 da CLT refere-se ao exercício na função pretendida, o que foi observada, conforme depoimento testemunhal (id e42bee5 - Pág. 1).

A reclamada não logrou demonstrar nenhum fato obstativo ou impeditivo do direito vindicado, sendo que, ao reverso, o reclamante se desincumbiu de trazer aos autos as provas constitutivas de seu direito, no aspecto.

Recomenda-se o prestígio das convicções do Juiz sentenciante, em virtude de seu contato direto com a testemunha inquirida, dispondo assim de melhores condições para aferir a credibilidade das informações por elas prestadas (princípio da valoração ou mediação da prova).

Diante do exposto, mantenho a decisão *a quo* que deferiu parcialmente o pleito equiparatório e seus reflexos consecutórios.

Recurso desprovido.

FÉRIAS. PAGAMENTO.

Os documentos dos autos indicam que em todos os períodos concessivos o reclamante usufruiu apenas vinte dias de férias.

A testemunha arregimentada a depor pelo reclamante confirma (id e42bee5 Pág. 2):

"que o depoente se via compelido a desfrutar de 10 ou 20 dias de férias por ano, em função das exigências de produção da [REDACTED];"

Veja-se que havia uma imposição da empresa, ainda que velada, para que não houvesse o gozo efetivo dos trinta dias de férias.

Cediço que a lei garante ao trabalhador as férias por um período de 30 dias, sendo-lhe facultada a conversão de dez dias em abono pecuniário, a teor dos artigos 130 e 143 da CLT.

Contudo, evidente a conduta da ré de obstaculizar a fruição regular do



período integral de férias do autor, sendo que o descanso anual possui objetivos de integração social e de restabelecimento das forças físicas e mentais do trabalhador.

Sendo assim, correta a decisão de origem que deferiu o pagamento, em dobro, dos dez dias por período, acrescidos do terço constitucional, na forma do artigo 137 da CLT, nos exatos termos da sentença, não havendo retificação a ser feita no aspecto.

Nada a prover.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

Conforme cediço, no nosso Direito Positivo, o dano decorre de um ato ilícito, que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, no artigo 186, do atual Código Civil, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR /88.

Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Assim, não basta que o agente tenha cometido um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera a obrigação de indenizar. É imprescindível que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado.

No caso dos autos, a prova oral demonstra que houve ato ilícito passível da indenização deferida. É que a testemunha arregimentada a depor pelo reclamante confirma excesso quanto ao procedimento referente à revista pessoal, bem como ao constrangimento e violação psicológica do reclamante com relação à exigência de laborar ao lado de colega falecido, vítima fatal de acidente de trabalho. Declara (id e42bee5 - Pág. 2):

"que o depoente, assim como os demais trabalhadores, se submetia a uma revista na portaria, na qual muitas vezes se via obrigado a abrir as pernas para ser apalpado pelo segurança das reclamadas, o que ocorria tanto na fábrica da [REDACTED] quanto na unidade de [REDACTED]; que na [REDACTED] havia um dispositivo de revista aleatória, pelo qual se apertava um botão e se submetia a revista se acendesse a luz vermelha; ...que em dada ocasião morreu um trabalhador na fábrica da segunda reclamada, vítima de um portão que caiu sobre sua cabeça; que o corpo não foi removido de imediato, o que obrigou os empregados a trabalharem nas proximidades do morto;"

Portanto, correta a decisão primaveral que deferiu o pedido de pagamento de

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/08/2019 12:36:13 - 46c4eda

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071509513261900000041451807>

Número do processo: 0011712-26.2016.5.03.0031

Número do documento: 19071509513261900000041451807



indenização por danos morais.

Com relação ao valor arbitrado, mostra-se razoável e proporcional, não havendo justificativa para sua redução.

Nega-se provimento aos recursos das partes.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS.

No caso específico dos autos, ficou claramente comprovado que o intervalo intrajornada não era corretamente concedido, tendo a prova oral dos autos desconstituído a alegada pré-assinalação do intervalo intrajornada nos registros de ponto.

Com efeito, a testemunha ouvida a rogo do reclamante afirmou de forma convicta e segura (id e42bee5 - Pág. 2):

"que, entretanto, o depoente tinha intervalo de 15/20 minutos a cada dia trabalhado, uma vez que era grande o volume de serviço, apesar de o registro de ponto apontar intervalo de uma hora, o que ocorria por determinação da reclamada; que o reclamante cumpria a mesma jornada do depoente, sujeito aos mesmos horários..."

Correta a decisão de origem que condenou a segunda ré (id a91cf01 - Pág. 7):

"nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 437 do TST, a pagar ao autor como hora extra o período de 1h pela não concessão integral do referido tempo como intervalo intrajornada com reflexos, observados os limites do pedido, em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias + 1/3, FGTS (sem a multa de 40%, não requerida) e RSR, observados os termos da OJ n. 394, do TST. Deverão ser observados os seguintes parâmetros: os dias efetivamente trabalhados constantes dos cartões de ponto; os adicionais convencionais (em sua falta, o constitucional de 50%); o divisor 220; evolução salarial; Súmula 264, inclusive o adicional noturno, quando for o caso".

Sendo assim, nego provimento ao recurso da segunda ré, nesse particular.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário autônomo interposto pelo reclamante [REDACTED] e do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada [REDACTED], e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para declarar a insalubridade em grau médio, por ruído, durante os seguintes períodos: até 31.03.2013; para declarar a insalubridade, em grau máximo, por contato com óleos minerais, nos seguintes períodos: até 15.08.2011, entre 12.12.2012 e

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/08/2019 12:36:13 - 46c4eda

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071509513261900000041451807>

Número do processo: 0011712-26.2016.5.03.0031

Número do documento: 19071509513261900000041451807



31.03.2013, mantendo-se o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio, no período de 10.08.2011 (marco prescricional) a 31.03.2013 (com exceção dos períodos em que devido o adicional de insalubridade em grau máximo, pois esse abrange o adicional em grau médio ora deferido) a incidir sobre o salário-mínimo vigente nos respectivos períodos, com reflexo em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Deixo de conhecer do recurso adesivo do reclamante [REDACTED] (matéria referente à responsabilidade solidária da primeira reclamada) diante da preclusão consumativa.

Mantenho o valor arbitrado à condenação porque compatível. OTBG/gmrs

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, presente a Exma. Procuradora Sônia Toledo Gonçalves, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires e Manoel Barbosa da Silva, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário autônomo interposto pelo reclamante [REDACTED] e do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada [REDACTED], e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para declarar a insalubridade em grau médio, por ruído, durante os seguintes períodos: até 31.03.2013; para declarar a insalubridade, em grau máximo, por contato com óleos minerais, nos seguintes períodos: até 15.08.2011, entre 12.12.2012 e 31.03.2013, mantendo-se o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio, no período de 10.08.2011 (marco prescricional) a 31.03.2013 (com exceção dos períodos em que devido o adicional de insalubridade em grau máximo, pois esse abrange o adicional em grau médio ora deferido) a incidir sobre o salário-mínimo vigente nos respectivos períodos, com reflexo em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS. Deixou de conhecer do recurso adesivo do reclamante [REDACTED] (matéria referente à responsabilidade solidária da primeira reclamada) diante da preclusão consumativa. Manteve o valor arbitrado à condenação porque compatível.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/08/2019 12:36:13 - 46c4eda

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071509513261900000041451807>

Número do processo: 0011712-26.2016.5.03.0031

Número do documento: 19071509513261900000041451807



OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/08/2019 12:36:13 - 46c4eda

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071509513261900000041451807>

Número do processo: 0011712-26.2016.5.03.0031

Número do documento: 19071509513261900000041451807



Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/08/2019 12:36:13 - 46c4eda
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19071509513261900000041451807>
Número do processo: 0011712-26.2016.5.03.0031
Número do documento: 19071509513261900000041451807